



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.015802/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.045 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente REGINA CELIA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 03 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com dependente.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.415,52, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 1, com as alegações que se seguem, em síntese.

Relativamente à dependente Clotilde Gomes Costa, aduz que se trata de sua mãe de criação e tia, tendo sido criada por ela desde os 10 anos de idade, sendo que a relação de dependência econômica entre a contribuinte e a Sra. Clotilde, foi reconhecida pelo Banco do Brasil, mediante processo administrativo. Posteriormente foi transferida para a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil CASSI, conforme documentos anexos.

Em relação às despesas médicas, esclarece que os recibos referentes a tratamentos dentários não foram solicitados, por isso estão sendo anexados os documentos correspondentes.

Requer a revisão do lançamento e conseqüentemente da multa aplicada.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 27/04/2011, no acórdão 03-042.779, às e-fls. 44 a 50, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 57 a 89, afirmando, em síntese, que:

DO MÉRITO :

Para bem afastar o lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, RIR/99 cumpre-me pedir para anexação do acórdão exarado na ação judicial processada sob o nº 2006.01.1.104896-8 (Numeração Única do Processo (CNJ) : 0104896-18.2006.8.07.0001) sendo certo que transitou em julgado com o expresse reconhecimento de Clotildes Gomes Costa, por ser dependente regular desta Contribuinte deve ser admitida no Plano de Saúde da CASSI, boa razão para atestar os dados contidos na Declaração de Renda, exercício 2005, ano-calendário 2004 com o que espera haver sanado a dúvida que remanesce sobre a questão apurada nessa Receita.

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

- a) A dependência objeto da glosa pela Receita Federal está comprovada Judicialmente;
- b) Os recibos dos profissionais recusados e glosados foram retificados pelos prestadores e estão sendo reapresentados, conforme anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 56, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 12/07/2011, apresentando manifestação apenas em 12/08/2011, e-fls. 57, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni